



EMENDA Nº ao PLS nº 282, de 2012
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 90-I, a ser acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil e a Lei nº. 7.347/85 já regulam a matéria prevista no art. 90-I do PL em questão, senão vejamos:

O Código de Processo Civil já dispõe no “CAPÍTULO IX-DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA”, as regras para cumprimento e liquidação de sentença. Além disso, o art. 15 da Lei 7.347/85 dispõe que:

“Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.”

Desta forma, podemos concluir que a matéria prevista no art. 90-I já encontra regulamentação na legislação em vigor (artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 15 da Lei 7.347/85).

Face ao exposto, reputa-se fundamental a supressão do referido dispositivo.

Senador VALDIR RAUPP

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12
AS 15:50 horas.
Felipe
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869